



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**Registro: 2017.0000564521**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001708-11.2015.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes OSVALDO GONÇALVES BARBOSA (E OUTROS(AS)), MARIA JOSÉ SILVA VALIM GONÇALVES, NIVALDO SILVA GONÇALVES e LEILA RAQUEL MORAES BRAIDO GONÇALVES.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos réus e negaram ao do autor, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**Apelação N° 0001708-11.2015.8.26.0083**

**Aptes./Apdos.:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; OSVALDO GONÇALVES BARBOSA e outros

**Comarca** : Aguaí – Vara Única

**Juiz(a)** : Andressa Martins Bejarano

**V O T O N.º 35.874**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – AJUIZAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – REGRAS AUTOAPLICÁVEIS – POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE) – INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N° 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO N° 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2/MMA, DE 6.05.2014 – CONSIDERAÇÃO DO ART. 67 DO CÓDIGO FLORESTAL – POSSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA À APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I- Tendo sido comprovado a ausência de instituição de reserva legal nas propriedades dos réus, vê-se que tal instituição, no percentual de 20% de área de reserva legal já era exigência da então Lei n° 4.771/65, sendo também feita pela Lei n° 12.651/2012 que a revogou, mas agora devendo ser consideradas novas regras, razão pela qual, além da sobredita obrigação de fazer, de rigor a determinação para que cumpram os réus obrigação de não fazer consistente em se absterem de explorar, promover ou permitir que se promovam atividades danosas à área de reserva legal, além de recompor, permitir a regeneração natural ou a compensação da cobertura da vegetação nativa destinada a tal área, sendo que para o cumprimento desta obrigação, os réus deverão entregar ao órgão ambiental competente projeto de reflorestamento completo, incluindo cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional credenciado, sob pena de multa diária para cada obrigação em caso de descumprimento.**

**II- Além de ser plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

aludida lei, pode a área ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66), atentando-se para os novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts. 29 e seguintes do Novo Código Florestal).

III- Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ato não mais exigido em função das recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº 12.651/12.

IV- A regra prevista no artigo 67 da nova lei florestal, que exclui da abrangência do artigo 12 do mesmo códex os imóveis rurais que possuam até quatro módulos fiscais, deverá ser verificada pelo órgão ambiental competente quando da apresentação do projeto de recuperação ambiental.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação civil pública em face de **OSVALDO GONÇALVES BARBOSA, MARIA JOSÉ SILVA VALIM GONÇALVES, NIVALDO SILVA GONÇALVES e LEILA RAQUEL MORAES BRAIDO GONÇALVES.**

A r. sentença de fls. 245/250, cujo relatório ora se adota – e em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 280 –, julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente: 1) à apresentação ao órgão ambiental estadual competente (CETESB), no prazo de 180 dias, contados da publicação da sentença, de projeto de instituição, medição e demarcação da área de reserva legal do imóvel rural objeto da matrícula nº 2274 do C.R.I. da Comarca de Aguai, sendo facultado o cômputo da área de preservação permanente, cabendo à autoridade administrativa a análise quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 15; 2) na obrigação de fazer consistente na instituição e regularização da Reserva Legal com inscrição do imóvel rural em questão no CAR – Cadastro Ambiental Rural, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

cumprimento ao disposto no art. 29 do Código Florestal até a data de 05.05.2016; 3) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de promover ou permitir que se promovam atividades danosas na área de reserva florestal legal, ressalvada, contudo, a possibilidade de sua exploração nos termos estabelecidos no Código Florestal (arts. 17, § 1º, e 20), com exame da viabilidade técnica por órgão competente, aplicando-se o manejo sustentável e assegurando a integridade do bem tutelado, e, 4) confirmar, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, alterando, ante o estabelecido nos itens “1” e “3” do dispositivo, o início do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer para a data da publicação da sentença e mantendo a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer. Em razão da sucumbência recíproca, o autor arcará com 1/3 das custas e despesas processuais e os réus pagarão 2/3 das custas e despesas processuais, observando-se a isenção em favor do Ministério Público e inexistindo a condenação em honorários advocatícios.

Inconformadas, apelam as partes.

O Ministério Público, às fls. 257/274, almeja a parcial reforma do *decisum* alegando, em síntese, que em conformidade com o art. 225 da CF, é de rigor a aplicação à espécie do Princípio da Proibição da Insuficiência, tendo sido criado um patamar mínimo de preservação que não pode ser diminuído pela legislação infraconstitucional, de acordo com o Princípio da Proibição do Retrocesso, que é princípio geral do Direito Ambiental, mormente no que concerne ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 15 do Código Florestal, eis que permite o cômputo de APPs no percentual da reserva legal, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

Já os réus (fls. 286/290) reiteram, em resumo, os termos de sua contestação, no sentido de que possuem individualmente área inferior a 4 módulos fiscais e que, por isso, deve ser aplicado à espécie o art. 67 do Código Florestal no que concerne à área de reserva legal, que há de ser constituída apenas com a área ocupada com vegetação nativa existente até 22 de julho de 2008, fato este não analisado pela MM. Juíza *a quo*. Ademais, insurgem-se contra a determinação que impôs a obrigação de apresentar o CAR na data retroativa de 05.05.2016, inclusive com previsão de multa, vez que somente poderá ser apresentado tal cadastro a partir da aprovação, pela CETESB, do projeto de instituição de reserva legal, além de se impor a aplicação do art. 66, §



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

2º, do Código Florestal, respeitando-se o prazo nele estabelecido, que termina em 31 de dezembro de 2021 ou, ainda, até 05.05.2017.

Os recursos foram respondidos (fls. 297/321 e 326/327), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 331/337v.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço dos recursos.

Conforme se depreende dos autos, ajuizou o Ministério Público do Estado de São Paulo ação civil pública ambiental em face dos réus fundando-se no inquérito civil nº 14.183.234/2013 instaurado com lastro na ausência de averbação da reserva legal na matrícula dos imóveis a eles pertencentes, denominados Estância Madri (glebas D e E) e localizados no município de Aguaí-SP.

As provas fornecidas nos autos ensejam a análise precisa quanto à constatação de que os réus, antes do ajuizamento da ação, deixaram de proceder à instituição, demarcação e recomposição da área de reserva legal nas aludidas propriedades, fato que ensejou, primeiramente, a concessão da tutela antecipada para ordenar que sejam cumpridas as obrigações nela descritas, consistentes na apresentação ao órgão ambiental, no prazo de 90 dias, de projeto indicando área de reserva legal de no mínimo 20% da área total do imóvel rural, excluindo o cômputo das áreas de preservação permanente, bem como, no mesmo prazo, de demarcação de tal área, além de obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de explorar tal área a partir de sua demarcação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Outrossim, culminou na parcial procedência da ação, para condenar os réus, solidariamente, às obrigações de fazer e não fazer acima descritas, fixando multa diária, fato que ensejou a interposição do presente recurso por ambas as partes.

Pois bem. Tal qual ressaltado no v. acórdão oriundo do Agravo de Instrumento nº 2114211-93.2015.8.26.0000 interposto pelos réus contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, é de se ver que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que “as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”**. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

Insista-se que, como sabido, preservar não significa estritamente proceder à manutenção da vegetação já existente e que para o atendimento da determinação constitucional de preservação do meio ambiente não basta não degradar, é necessário regenerar, e esta obrigação tem natureza, como visto, *propter rem*, e corresponde à responsabilidade objetiva e à função social da propriedade, de acordo com o princípio da reparação integral, devendo ser analisado ainda que qualquer atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente e à saúde pública está sujeita ao controle da Administração Pública, que se fará no limite de discricionariedade estabelecido pela Constituição Federal para a legislação ambiental de acordo com o princípio da precaução.

Nenhuma lei ou norma administrativa pode permitir a consumação do dano, consubstanciado por meio da degradação ambiental pela alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II, Lei nº 6.938/81); alteração desfavorável da biota (*idem*, art. 3º, III, “c”); emissão de matérias ou energia fora dos padrões estabelecidos (art. 3º, III, “e”); ou prejuízo para a saúde e o bem estar da população (art. 3º, III, “a”).

*In casu*, como dito, restou incontroverso que os réus, mesmo instados a fazê-lo, não procederam à instituição da área de reserva legal em suas propriedades e, ainda, não fizeram a inscrição de seus imóveis junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo mister ressaltar, quanto à instituição e demarcação da reserva legal, que seu conceito, outrora considerado como mera conservação de parte das matas que se supunha existentes, passou a significar dever real de criar a reserva em local onde não exista, com o fim de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção à fauna e flora nativas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Nesse aspecto, vê-se que tal área, correspondente a 20% da área total da propriedade, pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20, e sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada (no Estado de São Paulo a empresa CETESB), sendo certo que, conforme o constante no § 2º do art. 14, **“Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal (Redação dada pela Lei nº 12.727/2012)”**.

Outrossim, perfeitamente admissível, segundo a novel legislação, o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos de seu art. 15, devendo a autoridade administrativa, quando da apreciação do projeto de instituição da reserva legal, observar se tais requisitos foram atendidos, quais sejam: que o benefício não implique em novas supressões de vegetação; que a área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual, e, ainda, que tenha sido requerida a inclusão do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Mas não é só, vez que novos prazos foram concedidos para a recuperação e realização da reserva legal, sendo que, nos termos do art. 17, § 4º: **“Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59 (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)”**, após a devida inscrição no CADASTRO AMBIENTAL RURAL, *verbis*: **“A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo”** (§3º do art. 29).

Vale destacar que a eficácia da Lei Estadual nº 15.684/2015 está suspensa, em razão de decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100850-72.2016.8.26.0000, em 30.05.2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Ainda, nos moldes do art. 66 do Código Florestal: **“O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal”**, observados, ainda, os incisos I e II do § 3º do referido artigo.

O § 1º do dispositivo ratifica a natureza *propter rem* da obrigação de recompor a reserva florestal legal, ao dispor que ela **“tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência do domínio ou da posse do imóvel rural”**.

Já o § 2º estabelece que **“A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação”**.

Nos imóveis rurais em que a área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa for menor que a mínima legal, a recomposição dessa reserva deverá ser feita admitindo a compensação com área equivalente em importância ecológica no mesmo ecossistema e bacia ou microbacia, ou na maior proximidade possível, sempre sob o controle e com apoio do órgão estadual competente e desde que o proprietário não tenha realizado supressão, total ou parcial, de floresta ou vegetação nativa dentro do imóvel, sem autorização administrativa.

Desta forma, aos réus incumbe a realização da reserva legal consoante, como dito, as novas regras, havendo, também, a determinação para que, no prazo de 60 dias após a adesão ao PRA, apresentem os réus ao órgão ambiental estadual competente o projeto de demarcação da área de reserva legal, após cuja aprovação deverá, em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei nº 12.651/12, ser iniciado o processo de sua recomposição, em conformidade com o art. 59.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

A localização deverá atender aos critérios estabelecidos no art. 14 do Código Florestal e a exploração econômica da reserva será permitida mediante manejo sustentável, desde que previamente aprovado pelo órgão competente, nos termos dos arts. 17, § 2º, 20, 22, 23 e 31 da mesma lei.

No que se refere à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação, nos termos do supracitado art. 66 da Lei nº 12.651/2012.

Especificamente em relação à obrigação de averbação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, dispõe expressamente o Código Florestal (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a aludida averbação. Assim, conquanto tal procedimento se reputava como necessário com o fim de permitir a fiscalização da manutenção e preservação de tal área contida nos imóveis rurais, vê-se que não mais é exigido em função das recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas no Código Florestal.

Em relação à aplicação do art. 67, tal qual almejado pelos réus por possuírem as propriedades, cada qual, área inferior a 4 módulos fiscais, o que pode em tese ocorrer, não refletirá, neste momento, na condenação atinente à obrigatoriedade de instituir a reserva legal, mormente pelo fato de que caberá ao órgão ambiental a análise acerca da aludida instituição, bem como eventual necessidade de recuperação da vegetação e, ainda, se o presente caso se enquadrará nos requisitos de extensão exigidos no mencionado art. 67.

Nesse aspecto, conforme ensinamento de Édis Milaré, “*a constituição da reserva legal será feita considerando-se a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, sendo vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Veja-se que a isenção é de recuperar, não de constituir a reserva legal com a vegetação nativa remanescente*” (in “Novo Código Florestal: Comentários à Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

12651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012”, Ed. RT, 2013, pág. 485).

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso dos réus e nego ao do autor nos termos acima declinados.

**PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE**  
**Relator**